



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.019-000.007/91-94

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U.
	De 03/08/1993
	Rubrica

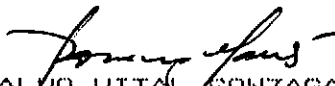
Sessão de: 17 de novembro de 1992 ACORDÃO Nº 203-00.010
 Recurso nº: 88.406
 Recorrente: ROBERTSHAW DO BRASIL S.A.
 Recorrida: DRF EM CAXIAS DO SUL - RS

PIS-FATURAMENTO - BASE DE CÁLCULO. O ICMS (antigo ICM) não é dedutível do faturamento na determinação da base de cálculo para a contribuição do FIS. O IPI dedutível da mencionada base de cálculo é o que incidir sobre operações de venda. Decisão judicial contrária produz efeito apenas em relação às partes que integram o processo judicial de que trata. **Recurso negado.**

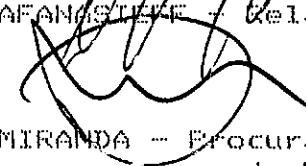
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ROBERTSHAW DO BRASIL S.A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1992.


 ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


 SERGIO AFANÁSIO - Relator


 DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 08 JAN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELOS, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

CF/mias/AC



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13.019-000.007/91-94

Recurso nº: 88.406

Acórdão nº: 203-00.010

Recorrente: ROBERTSHAW DO BRASIL S.A.

R E L A T O R I O

Em 13.05.91 foi autuado (fls. 129/137) o Contribuinte acima mencionado para complementar a contribuição para o PIS calculada sobre o faturamento. O Auto foi lavrado pelo fato de o Contribuinte ter subtraído da base de cálculo da referida contribuição o ICM (atual ICMS).

O Contribuinte apresentou a impugnação ao lançamento, tempestivamente, em 12.06.91 (fls. 139/156), alegando, em resumo, que o ICM (atual ICMS), sendo imposto indireto e não cumulativo - tanto quanto o IPI - não integra (à semelhança do IPI) a base de cálculo para o PIS, visto que não compõe o faturamento, ou a receita bruta, já que não é recurso da Empresa, por ela apenas transitando, de passagem para os cofres públicos.

A Decisão Recorrida considerou procedente o lançamento, alicerçada na legislação de regência (fls. 167/169), com a seguinte ementa:

"PIS-FATURAMENTO. BASE DE CALCULO. O ICMS (antigo ICM) não se deduz do faturamento ou receita bruta para o fim de determinar a base de cálculo da contribuição para o PIS, o IPI dedutível da referida base de cálculo é aquele incidente sobre operações de venda".

O Contribuinte tomou conhecimento da Decisão em Primeiro Grau em 18.09.91, entrando com o recurso voluntário em 14.10.91.

No recurso voluntário a Recorrente, às fls. 174, menciona ementa de provimento de apelação em Mandado de Segurança, expedida por desembargador federal, no Rio de Janeiro, em processo demandado por outro contribuinte, como segue:

"TRIBUTARIO, ICM, BASE DE CALCULO DO FINSOCIAL.

- Embora cobrado pelo comerciante ou industrial, no ato da venda, o ICM constante do



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.019-000.007/91-94
Acórdão nº: 203-00.010

faturamento não integra a sua receita e sim a do Estado onde se realiza a operação. E como tal, não integra a base de cálculo do FINSOCIAL, que incide sobre a receita bruta do contribuinte.

- Apelação provida, Sentença reformada. (AMS 90.02.00819-8/RJ, Relator Des. Federal Clélio Erthal, DJ Seção II de 17.01.91, pág. 492)."

Ao final, o Contribuinte requer a integral reforma da Decisão de Primeiro Grau.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 13.019-000.007/91-94
Acórdão nº: 203-00.010

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

A questão do ICM (atual ICMS) na base de cálculo da contribuição não é nova neste Conselho, e temos decidido, reiteradamente, pela sua inclusão na base de cálculo, como receita bruta, conforme instrui a Resolução nº 482/78 do Banco Central do Brasil.

Neste mesmo sentido, a matéria foi objeto da Súmula nº 258 do Tribunal Federal de Recursos, que enuncia:

"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

No que tange à menção, pela Recorrente, da decisão da Justiça Federal no Rio de Janeiro, há que se contrapor com o que dispõe o Decreto nº 73.529, de 21.01.74:

"....."

Art. 1º E vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida, para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinário.

Art. 2º Observados os requisitos legais e regulamentares, as decisões judiciais a que se refere o artigo 1º produzirão seus efeitos apenas em relação às partes que integram o processo judicial e com estrita observância do conteúdo dos julgados.

"....."

Não cabe, pois, reparo à Decisão Recorrida. Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1992.

SERGIO AFANASIEFF